



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10850.900538/2006-62  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-001.105 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 31/01/2012  
**Matéria** CSLL  
**Recorrente** LATICINIOS MATINAL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano calendário: 2003

Ementa: DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR POR ESTIMATIVA X COMPENSAÇÃO DE DÉBITO POR ESTIMATIVA.

Reconhecido pela autoridade administrativa que, o crédito foi suficiente para extinguir por compensação o débito do IRPJ (código 2362) por estimativa, relativo ao período de apuração de junho/2003 no total pleiteado, é de se homologar a compensação efetuada pelo contribuinte (DCOMP n° 20501.64243.280703.1.3.04-9408) de que tratam os presentes autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausência momentânea do Conselheiro Marciel Eder Costa.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Marco Antonio Nunes Castilho e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

## **Relatório**

O presente processo traz como peça inicial a Manifestação de Inconformidade (fls.01/05) interposta em face do Despacho Decisório (fl.06 e 39), em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP), **20501.64243.280703.1.3.04-9408**, fls.41/45, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débito de IRPJ (código 2362: R\$ 17.845,82) por **estimativa** apurado em junho/2003, com alegado crédito decorrente de **estimativa** de CSLL (código 2484) apurado em 28/02/2003 no valor de R\$ 49.280,83 (Data de Arrecadação: 30/04/2003).

Por meio do mencionado despacho decisório, fl.39, foi indeferido o pedido, e declarada não homologada a compensação, ante a constatação de que o valor do crédito original de R\$ 49.280,83, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, em outro PER/DCOMP de nº **32635.87699.300603.1.7.04-3970**, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP, no valor de R\$ 17.845,82.

O PER/DCOMP de nº **32635.87699.300603.1.7.04-3970** foi juntado aos autos (fls.46/50) com o referido crédito decorrente de **estimativa** de CSLL (código 2484) apurado em 28/02/2003 no valor de R\$ 49.280,83 (Data de Arrecadação: 30/04/2003) e, na data a ser enviado o PER/DCOMP: R\$ 27.970,37 para compensar débitos de IRPJ (código 2362: R\$ 19.814,92) e CSLL (código 2484: R\$ 8.155,45) por **estimativa**, apurados em abril/2003.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Ribeirão Preto/SP) indeferiu o pleito, conforme decisão proferida mediante o venerando Acórdão nº **26.185** de 25 de setembro de 2009 (fls.58/65), cientificado ao interessado em 06/11/2009 (AR fl.66).

A decisão recorrida possui a seguinte ementa (fl.58):

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL  
Ano-calendário: 2003*

*RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. ANTECIPAÇÃO.*

*Os recolhimentos de CSLL por estimativa são meras antecipações, não sendo passíveis de restituição, a não ser após a apuração de saldo negativo ao final do ano-calendário.*

*DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.*

*Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.*

*COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.*

*Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

A empresa interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 07/12/2009, fls.67/76, trazendo os seguintes argumentos para contraditar a decisão recorrida:

- que, o presente caso, não trata de recolhimento de CSLL por estimativa, com eventual apuração de saldo negativo ao final do período, como decidido pela Delegacia de Julgamento mas sim refere-se a espécie a “Recolhimento Indevido de CSLL”, isto porque, conforme revela a DIPJ/2004 entregue pela recorrente, no período de apuração correspondente ao mês de FEVEREIRO DE 2003, a recorrente teve PREJUÍZO, circunstância da qual restou indevido qualquer recolhimento tributário relativo a CSLL, não obstante isso, recolheu-se, por um lapso, a título de CSLL do mês de FEVEREIRO DE 2003, a INDEVIDA importância de R\$ 49.280,83, ainda que ela contribuinte, tenha adotado o sistema de pagamento por estimativa.
- que, os dados necessários para aferir a base de cálculo negativa da CSLL em fevereiro de 2003 encontram-se inequívocos na DIPJ/2004, que se encontra na base de dados da RECEITA FEDERAL;
- que, as declarações contidas na DIPJ/2004, revestem-se da credibilidade necessária para o fim de serem aceitas e acatadas e, que não foram rejeitadas pela autoridade fiscal;
- que, a fiscalização validou, ainda que de forma implícita, o conteúdo das informações contidas na da DIPJ/2004, razão pela qual não pode, sob pena de subversão aos princípios que norteiam o direito tributário, apresentar, apenas em sede de julgamento, questionamentos com vistas a subtrair da recorrente seu direito ao crédito;
- que, estando o julgador na dúvida quanto aos valores da DIPJ/2004 deveria ter convertido o julgamento em diligência, restando, por conseguinte, IDÔNEA E INQUESTIONÁVEL a DIPJ/2004 apresentada pela recorrente, até que se tenha algum dado objetivo que possa dizer ao contrário;
- que, não se conforma com o acórdão ora guerreado, no que tange à alegação segundo a qual a contribuinte deveria trazer provas, lastreadas em lançamentos contábeis e documentos fiscais, com vistas à ratificar sua DIPJ/2004, tanto mais porque em momento algum a idoneidade desta DIPJ fora questionada por quem quer que fosse, assim como também não houve qualquer solicitação de apresentação de documentos complementares.

Para fortalecer suas alegações a recorrente transcreve julgados administrativos à fl.75 sobre a verdade material no processo administrativo.

Finalmente a recorrente requer seja provido o recurso voluntário, para o fim de decretar a procedência da manifestação de inconformidade veiculada pela recorrente, ou ainda, anular o acórdão recorrido, convertendo o julgamento em diligência, para o exame dos documentos julgados porventura necessários à ratificação da DIPJ/2004.

Com o intuito de esclarecer a utilização do *crédito original de R\$ 49.280,83* e a compensação tratada nos presentes autos, decidiu-se pela conversão do julgamento em diligência, mediante a Resolução nº 1802-000.025, de 23/02/2011, sob os seguintes fundamentos:

(...)

*Da análise do processo, consta que o fundamento para o indeferimento do pedido no despacho decisório pela autoridade administrativa é que constatou que o valor do crédito original de R\$ 49.280,83, (Data de Arrecadação: 30/04/2003), a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP nº 20501.64243.280703.1.3.049408 foi localizado o pagamento,*

mas integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, constantes do outro PER/DCOMP de nº **32635.87699.300603.1.7.043970**, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no mencionado PER/DCOMP **20501.64243.280703.1.3.049408**.

Consta dos autos cópia do PER/DCOMP de nº **32635.87699.300603.1.7.043970** (fls.46/50) com o referido crédito decorrente de **estimativa** de CSLL (código 2484) apurado em 28/02/2003 no valor de R\$ 49.280,83 (Data de Arrecadação: 30/04/2003) para compensar débitos de IRPJ (código 2362: R\$ 19.814,92) e CSLL (código 2484: R\$ 8.155,45) por **estimativa**, apurados em **abril/2003**, totalizando, pois, em R\$ 27.970,37.

Assim, compensado o **débito** apurado em **abril/2003**, no PER/DCOMP de nº **32635.87699.300603.1.7.043970**; o **débito** apurado em **maio/2003**, no total de **R\$ 2.077,27** no PER/DCOMP de nº 09243.22019.300603.1.3.046049 (Processo nº 10850.900533/2006-30), em tese, restaria o saldo suficiente para liquidar o débito de junho/2003 no valor de **R\$ 17.845,82** no PER/DCOMP nº **20501.64243.280703.1.3.049408**.

Ou seja,  $27.970,37 + 2.077,27 + 17.845,82 = Total < R\$ 49.280,83$ .

Diante do exposto, voto no sentido de que sejam encaminhados os autos à DRF/São José do Rio Preto para que se pronuncie acerca do pagamento efetuado em 30/04/2003 e informar sobre a quitação dos débitos em que se utilizou o valor total de R\$ 49.280,83

(...)

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto/SP, com as devidas verificações concluiu às fls.136/137 que, o valor do mencionado recolhimento de R\$ 49.280,83 é suficiente para amortização de todos os débitos compensados nas seguintes DCOMPs:

PERDCOMP	DÉBITOS COMPENSADOS				SD.Crédito R\$.
	Código Trib.	PA.	venc.	Valor R\$.	
					49.280,83
32635.87699.300603.1.7.04-3970	2362	04/03	30/05/03	19.814,92	29.662,10
32635.87699.300603.1.7.04-3970	2484	04/03	30/05/03	8.155,45	21.587,40
09243.22019.300603.1.3.04-6049	2362	05/03	30/06/03	997,99	20.618,19
09243.22019.300603.1.3.04-6049	2484	05/03	30/06/03	1.079,28	19.570,04
20501.64243.280703.1.3.04-9408	2362	06/03	31/07/03	17.845,82	2.546,46
36411.14825.280703.1.3.04-3541	2362	04/03	30/05/03	1.020,13	1.362,44
36411.14825.280703.1.3.04-3541	2484	04/03	30/05/03	367,24	936,21

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, dele conhecido.

Conforme relatado o presente processo trata de PER/DCOMP nº 20501.64243.280703.1.3.04-9408, fls.41/45, em que a contribuinte pretende compensar débitos de IRPJ (código 2362: R\$ 17.845,82) por **estimativa** apurado em junho/2003, com alegado crédito decorrente de **estimativa** de CSLL (código 2484) apurado em 28/02/2003 no valor de R\$ 49.280,83 (Data de Arrecadação: 30/04/2003).

O fundamento para o indeferimento do pedido no despacho decisório (fl.39) pela autoridade administrativa é que constatou que o valor do crédito original de R\$ 49.280,83, acima mencionado, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, constantes do outro PER/DCOMP de nº **32635.87699.300603.1.7.04-3970**, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP, no valor de R\$ 17.845,82.

Perquirindo-se a existência de *pagamentos efetuados* a título de CSLL por estimativa em 2003, e, convertido o julgamento em diligência, restou constatado pela autoridade administrativa (Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto/SP) que, o valor do mencionado recolhimento de R\$ 49.280,83 foi suficiente para amortização de todos os débitos compensados em outras DCOMP, inclusive, na DCOMP nº 20501.64243.280703.1.3.04-9408, em análise, no seguinte valor:

20501.64243.280703.1.3.04-9408	2362	06/03	31/07/03	17.845,82
--------------------------------	------	-------	----------	-----------

Desse modo, reconhecido pela autoridade administrativa que, o crédito foi suficiente para extinguir o débito do IRPJ (código 2362) por estimativa, relativo ao período de apuração de junho/2003 no valor declarado de R\$ 17.845,82, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, e, por consequência homologar a compensação efetuada pelo contribuinte (DCOMP nº 20501.64243.280703.1.3.04-9408) de que tratam os presentes autos.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa

CÓPIA